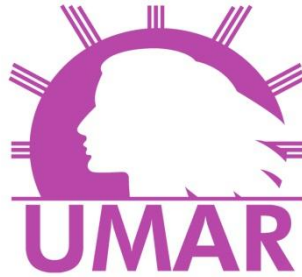


União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas



Audição

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Subcomissão de Igualdade

Audição conjunta subordinada ao tema

«A Convenção de Istambul - Políticas Públicas»

Exma. Senhora Presidente da Subcomissão da Igualdade, Dra. Elza Pais,

Exma. Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho – Implicações Legislativas da Convenção de Istambul, Dra. Carla Rodrigues,

Exmas. Senhoras deputadas e Exmos. Senhores deputados,

Exmas. e Exmos. representantes das organizações não-governamentais aqui hoje também ouvidos,

A todas e a todos, os nossos cumprimentos.

Em nome da UMAR gostaríamos de agradecer o convite que nos foi feito para estar presente nesta audição conjunta e participar na discussão de um tema que recorrentemente nos convoca: a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Começaríamos por enquadrar esta nossa pronúncia, com a afirmação de que, não obstante todo o percurso nacional e internacional em matéria de direitos humanos e de direitos das mulheres, do qual é manifestação o acervo em matéria de direito internacional conseguido e as alterações ocorridas, em particular desde o ano 2000 no quadro da legislação nacional, acompanhado do aumento do conhecimento por via de estudos académicos e da investigação científica, continuamos a assistir a uma diferenciação discriminatória no que toca aos direitos das mulheres. Se este facto não é imputável à lei, é inegável que ele faz parte e persiste na vida e nos quotidianos das mulheres. De acrescentar que pese embora a agenda política valorizar crescentemente as questões de género, a vivência e o labor legislativo mantêm-se muitas vezes neutros face ao género e à sua diversidade, uma cegueira que em nada apoia a transformação estrutural necessária no caminho, rumo à igualdade de género e ao fim da violência exercida contra as mulheres.

A cada tratado, convenção, legislação, abre-se uma nova janela de oportunidade, uma fénix que renasce e acalenta a acendalha possível mas que tarda, de uma vivência de igualdade em equidade e, ao que nos congrega aqui hoje, a um passo mais na efectivação de vidas sem violência, em igualdade de direitos, não só na lei, mas na vida, uma responsabilidade em parceria, de todas e todos, em que mulheres e homens são igualmente necessários para o seu alcançar.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul, surge assim, no que a Portugal respeita, não tanto como um desafio sem precedentes ao nível do seu quadro normativo, mas como uma oportunidade de uma abordagem holística, de comprometimento da sociedade, do Estado e dos/as parlamentares na sua implementação e monitorização. Assume-se, também, como momento de reforço do nosso referencial em termos de sistematização de novos ilícitos penais e constitui, sem dúvida, um marco conceptual na explicitação da violência contra as mulheres como integrando a violência de género, distinguindo-a e diferenciando-a da noção de violência doméstica, conceitos que em Portugal a lei não distingue.

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

É que, não obstante se entenda e reconheça que a violência doméstica é uma realidade que atinge particularmente as mulheres, ou se realize, através da dialéctica e da retórica que a violência contra as mulheres tem como fundamento uma sociedade patriarcal que discrimina e educa para a manutenção de quadros referenciais que mantêm as desigualdades e discriminações estruturais, a lei não apoia ou considera a violência de género, quedando-se na violência doméstica de forma indiferenciada e, por isso mesmo, também discriminando, não contribuindo para um julgamento e censura baseados nas desigualdades de género.

Anotar ainda que apesar desta Convenção não avançar com propostas relativas à diversidade da identidade de género e orientação sexual deverão, todas as alterações e medidas a implementar, terem como princípio orientador, o da não discriminação *ex vi o* constante do n.º 3 artigo 4.º da Convenção.

Em nosso entender a Convenção de Istambul coloca, em síntese, os seguintes desafios:

- Conceptualização da violência de género contra as mulheres como expressão das discriminações de género e como violação de direitos humanos;
- Enquadrar distintamente a violência de género contra as mulheres e a violência doméstica;
- Reconhecer e valorizar o papel, saberes e competências das organizações de mulheres;
- Identificar as diversas formas de violência de género contra as mulheres, nomeando-as, e demandando os Estados, no dever da sua previsão e estatuição;
- Enfatizar a necessidade de medidas de protecção e apoio às vítimas das diversas formas de violência e de forma integrada e articulada;
- Acentuar a necessidade da prevenção como motor da conscientização para a mudança, com especial enfoque para a prevenção primária, e de forma transversal;

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

- Prever a integração e articulação das políticas públicas e da acção e recursos disponíveis ou a criar, de forma holística, prevendo a participação dos parlamentos e um sistema de monitorização, capaz de avaliar o impacto das medidas propostas e a diferentes níveis: prevenção; protecção; punição e, em parceria.
- E ainda, ser capaz de se articular com outros instrumentos internacionais de referência no âmbito dos direitos das mulheres e da violência contra as mulheres e, bem assim, com o previsto na Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012.
- E também, na decorrência desta, enfatizar e promover uma maior capacitação e qualificação dos recursos e respostas às vítimas, de forma transversal e numa abordagem integrada.

Numa análise ao quadro legal nacional *versus* as demandas da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, seguiremos para a enunciação sistemática tendo em conta o texto da Convenção de Istambul, mas também a oportunidade criada, para avançar um pouco mais, mesmo que para além do previsto na Convenção, embora nela alicerçada, o que o fazemos nos seguintes termos:

- 1- A UMAR entende que a Convenção de Istambul impõe que destaquemos a violência contra as mulheres no quadro jurídico português, criando para o efeito um referencial normativo que titule e englobe todas as suas manifestações, tais como: Violência de género contra as Mulheres, Violência Doméstica contra as Mulheres, Violação e Coacção Sexual, Mutilação Genital Feminina, Assédio, Perseguição, Casamentos Forçados, Crimes de Honra e Femicídio;
- 2- Prever um estatuto de vítima de violência de género contra as mulheres;

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

- 3- Criar tribunais especializados de competência mista (especializados violência de género contra as mulheres e abarcando área criminal e cível);
- 4- Caso assim não se entenda, defende-se como reduto último, tendo por base a fundamentação e finalidades da Convenção o que infra se expõe:

Assinalamos que, pese embora, as alterações de *jure* e de *facto* operadas pela revisão do Código Penal introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro e subsequentes alterações, assim como pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, há ainda barreiras e constrangimentos, os quais só conseguirão ser ultrapassados por via da explicitação legal. Designadamente:

a) No que se refere ao crime de violência doméstica previsto e punido pelo artigo 152.º do C.P., a prática mostra que a sua abrangência merece um reagir e adequação, designadamente quanto à sua alínea d). De facto, se a base de diferenciação e autonomização deste crime assenta na lógica da especial relação existente entre o autor do crime e a vítima, as circunstâncias de particular vulnerabilidade ou a coabitação, não deverão integrar os elementos constitutivos deste tipo legal.

b) O reforço de que o artigo 152.º do C.P. visa diferenciar este tipo de crime, nas suas múltiplas manifestações (física, psicológica, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais), de outros tipos de crime, como sejam as ofensas à integridade física simples, a injúria ou a difamação, na medida em que se fundamenta na especial relação existente entre a vítima e o ofensor e não na existência ou desvalor de uma determinada conduta. Em nosso entender há que, de forma definitiva, passar a mensagem indiscutível de que tudo o que se passa nas relações englobadas pelo artigo 152.º só pode ser tipificado como violência doméstica, impossibilitando que possa enquadrar qualquer

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

outro ilícito penal, ou que a reiteração ainda que não na lei, paire ainda como condição para o preenchimento do tipo legal de violência doméstica.

c) Incluir explicitamente a violência económica como uma das formas de manifestação de violência doméstica tipificadas do artigo 152.º do C.P..

d) Fazer cumprir o princípio de que na ocorrência do crime, o agressor deve ser sempre afastado e de imediato.

Identificamos de facto, a necessidade urgente da previsão de aplicação de uma medida que garanta a protecção da vítima aquando da apresentação da denúncia e a possibilidade da mesma voltar à sua residência.

A formalização de uma denúncia e o regresso à residência onde a vítima vive com o agressor não se compadece com a segurança desta, colocando-a, na maioria das vezes, numa situação de risco muito superior ao existente anteriormente a partir do momento em que o agressor toma conhecimento do processo-crime, o que acreditamos potenciar o aumento do risco letal.

Assim, é permanente a adopção de uma medida de polícia, a aplicar imediatamente pelas autoridades policiais aquando da denúncia ou conhecimento do crime por parte destas, que imponha ao agressor o seu afastamento da residência, o que vai também ao encontro das exigências da Convenção de Istambul, concretamente no seu artigo 56.º n.º 1 al. a).

e) Alargar o âmbito de aplicação do estatuto de vítima previsto no artigo 14.º e ss. da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, englobando não só as vítimas do crime de violência doméstica p.p. pelo artigo 152.º do C.P., mas abrangendo outros ilícitos que, podendo enquadrar-se na violência doméstica, sejam tipificados para além desta, por via da aplicação do n.º 3 do artigo 152.º do C.P., abrangendo designadamente, as ofensas à integridade física grave, tentativa de homicídio e violação.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

f) Praticar uma justiça assente na não revitimização, que oficiosamente põe mão dos direitos legalmente consagrados às vítimas, que respeite o princípio da informação, que tenha compreensão quanto ao impacto da violência, respeite as decisões das vítimas e decida tendo por base segurança das vítimas e de suas/seus filhas/os, reconhecendo que estas/es são sempre vítimas directas da violência a que assistem, e que seja capaz de articular a instância cível com a criminal.

g) De seguida, tendo por referência ao artigo 26.º da Convenção, sempre se dirá que em Portugal mantém-se a prática, aliás acentuada após as alterações ocorridas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, de cegamente e à revelia do bem-estar das/os menores e da segurança das vítimas, entender que a violência exercida no espaço doméstico em nada respeita às crianças, mas tão só às pessoas adultas. Por isso mesmo, existir ou não o crime de violência doméstica, em nada importa actualmente para as decisões em matéria de Regulação de Responsabilidades Parentais, não se acautelando difícil situação vivenciada pelas crianças e pelas vítimas. Ora, defender-se que num quadro de violência doméstica, tanto o pai como a mãe têm idênticos direitos no sentido de estar e privar com a criança, é uma situação que diariamente se traduz revitimizante e insegura para as vítimas e seus/suas filhos/as e empoderadora dos agressores. Ocorrem mesmo situações em que, integrando a mãe uma Casa de Abrigo acompanhada dos/das filhos/as menores vê deduzida acusação por sonegação de menor, situação que a nós nos parece contraditória e lesiva dos direitos das vítimas legitimados por legislação já em vigor.

Esta é em nosso entender uma situação a que urge pôr cobro, legislando-se no sentido de que, em situações de violência doméstica, as crianças permaneçam sempre com a vítima, exercendo esta as responsabilidades parentais, no que à guarda (residência) diz respeito, presunção só ilidível judicialmente.

Impõe-se ainda quanto à matéria de responsabilidades parentais, evidenciar que constatamos existir uma clara desconformidade entre o directo processual penal e penal

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

(que reforçou a protecção das vítimas) e o direito cível, em matéria de direito da família e menores, e tutelar cível (que estabelece um regime regra de exercício das responsabilidades parentais por ambos os progenitores).

A legislação em vigor conduz a decisões não articuladas e contraditórias potenciando as situações de violência doméstica e o aumento das situações de elevado risco de violência letal.

Defendemos pois, e como solução, que ao artigo 152.º do C.P. deve ser aditada, a obrigatoriedade de comunicação ao Tribunal de Família e Menores todas as decisões tomadas no âmbito do processo-crime. De forma recíproca, sempre que seja aplicada uma medida de coacção ao arguido, e havendo filhos menores comuns, deve o Tribunal de Comarca comunicar tal medida ao Tribunal de Família e Menores.

No âmbito do Código Civil, a par da presunção legal supra mencionada, deve no âmbito da Regulação das Responsabilidades Parentais, ser estabelecido um regime de excepção ao exercício em comum das responsabilidades parentais para as situações de violência doméstica.

Ainda no enquadramento dos processos de regulação das responsabilidades parentais e:

- quando estiver em causa a segurança da/o progenitora vítima de violência doméstica ou,
- sempre que houver sido aplicada uma medida de coacção, esta/e pode requerer que os direitos de visita sejam suspensos, por forma a garantir a sua protecção e do menor.

Nesta tipologia de processos, devem ser nomeados peritos na área da psicologia e do desenvolvimento infantil, aos quais caberá elaborar parecer quanto às necessidades da criança ou jovem e procurará, junto de pai e mãe, uma proposta de um regime adequado à situação. Poderão ainda os menores beneficiar de apoio psicológico e psicoterapêutico a disponibilizar gratuitamente pelo Estado.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

h) Por outro lado, entendemos que se nos termos da lei, uma situação de violência doméstica constitui um perigo para as/os menores que a ela assistem, não se encontram as Comissões de Protecção a Crianças e Jovens (CPCJ) preparadas para lidar com a animosidade e a conflitualidade existentes nestes processos. Tal decorre da sua própria natureza e forma de intervenção (consentimento e acordo com vista à aplicação de medida de promoção e protecção), a que se juntam o entendimento do MP da área cível que acompanha a actividade das CPCJ, de que a violência doméstica não constitui uma situação de perigo iminente para a saúde física e psicológica das/dos menores que justifique a aplicação do artigo 91.º da Lei de Promoção e Protecção, com deliberação, no sentido de entrega da/do menor à vítima do crime.

Neste sentido, somos do entendimento de que a presunção de guarda (residência) supra aludida traria benefícios directos e imediatos aos menores, às vítimas, mas também à intervenção das CPCJ, potenciando uma mais eficaz protecção das crianças e jovens e a promoção dos seus direitos.

5- Quanto às demais formas de violência contra as mulheres aludidas na Convenção de Istambul consideramos:

5.1. Violência sexual incluindo a violação:

É nosso entendimento que o Direito aplicado tem de fornecer às vítimas a adequada protecção e tem de punir os agressores, assumindo desta forma um importante marco na criação de condições que potenciam a mudança do sistema para uma sociedade onde exista igualdade de facto entre homens e mulheres.

Este é o sentido da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que concebe a violação como um crime contra a liberdade de consentimento e de autodeterminação sexual, sem exigir qualquer ónus de resistência às vítimas.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Para a UMAR, para haver violação basta a falta de consentimento, sem a exigência de qualquer ónus de resistência ou qualquer violência física adicional ao acto, por respeito aos valores plasmados na Constituição.

Assim, manifestamos a nossa concordância com o Projecto de Lei sobre a violação e coacção sexual, sendo que no que concerne às circunstâncias agravantes, nele deveria ser aditado o acto cometido contra mulher grávida e de ser alargado o âmbito dos artigos 163.º e 164.º em ambos: n.º 2 alínea f), passando a abranger toda e qualquer relação de intimidade.

Mais se entende que a especial relação existente entre o agente do crime e a vítima, deverá funcionar como agravante da pena.

Tendo em conta a necessidade de uniformização sistemática da lei penal e coerência da mesma somos igualmente pela defesa do crime de violação como crime de natureza pública, tudo em prol da defesa da dignidade da pessoa humana e da liberdade da autodeterminação sexual deixando, assim, de depender de queixa da vítima.

No seguimento das exigências da Convenção de Istambul, designadamente no seu art.º 25º - e num plano de direito a constituir, defendemos que o desejável para uma efectivação do princípio da igualdade, será apostar na criação de centros de atendimento para as vítimas de violação e abuso sexual e na formação especializada de profissionais que trabalham com as vítimas e que aplicam a lei de forma a evitar a vitimização secundária e a garantir a segurança das vítimas, satisfazendo as suas necessidades específicas enquanto vítimas especialmente vulneráveis.

5.2. A respeito da mutilação genital feminina consideramos que:

A abordagem a esta forma de violência de género que constitui uma violação grave dos direitos humanos de meninas, raparigas e mulheres merece uma particular e cuidada reflexão.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Se por um lado, no Código Penal português e por via da tutela penal conferida pelo artigo 144.º: “Ofensas à Integridade Física Grave”, prevê já condutas e actos susceptíveis de integrarem tipos de mutilação genital feminina, as quais podem eventualmente ser qualificadas pelo artigo 145.º e agravadas pelo artigo 147.º, ambos do CP, será consensual que estas normas não integram todas as práticas de mutilação genital feminina abrangidas pelo conceito internacionalmente aceite.

Decorre pois, e no mínimo, uma alteração com vista à adequação e integração no Código Penal de todos os actos abrangidos pela noção e tipos de MGF.

Para a UMAR, e por coerência na lógica que vimos defendendo, consideramos que a autonomização do crime de Mutilação Genital Feminina parece-nos a mais correcta: quer porque, se se autonomiza todas as outras formas de violência, nada justifica que a MGF seja excepção, até porque a autonomização trás consigo um especial valor ao tipo criminal que, em nosso entender, deve ser aplicado à Mutilação Genital Feminina.

Porém, todo o debate em torno da MGF levanta à UMAR questões que embora não expressamente assumidas, podem pretender alcançar consequências e efeitos, designadamente ao nível das políticas de imigração, e de aumento de animosidade face a comunidades imigrantes em Portugal, o que não deve ser permitido ou tolerado.

Por outro lado, temos testemunhado a discursos demasiado focalizados numa comunidade, a guineense, o que em nosso entender é redutor da realidade, para além de apontar negativamente para uma comunidade em particular, situação que em nosso entender é contraditória com a metodologia de trabalho a seguir no que respeita à MGF e que deve fundar-se na prevenção primária e no diálogo intercultural, com a exigência pelo respeito pelos direitos das/os imigrantes.

Acrescentamos ainda no que à metodologia de acção diz respeito, que qualquer alteração legislativa não pode ficar-se pela mera positividade. Deve sim e em simultâneo, ser enquadrada e acompanhada de um plano de prevenção, em que as comunidades praticantes

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

os grupos de mulheres dessas comunidades, devem assumir papel determinante e central na acção e na transformação que se exige.

Por fim, gostaríamos de reforçar que em qualquer alteração a efectuar, impõe-se a definição simultânea de um conjunto de procedimentos ao nível quer das práticas policiais, judiciais, bem como em matéria de promoção e protecção e da antecipação do seu impacto ao nível das leis de imigração, para que todos os objectivos de estatuição e previsão, com especial enfoque na prevenção, prossigam o seu fim, sem colidir, reduzir ou fazer perigar os direitos das/os imigrantes.

Ainda relativamente às práticas e no privilegiamento que deve ser dada à prevenção primária em matéria de mutilação genital feminina, pronunciar-nos-emos de seguida concretamente no que tange ao campo de actuação junto das menores (meninas e raparigas) e no âmbito dos processos de promoção e protecção não judiciária. A este respeito, somos do entendimento de que as CPCJS, na sua intervenção baseada no princípio do superior interesse da criança, terão nesta matéria, papel determinante. Assim e com vista à concretização de tal princípio devem as sinalizações referentes à MGF merecer todo o cuidado, bem como envolver, no acordo a conseguir, representantes e líderes das comunidades locais e/ou os grupos comunitários no trabalho da prevenção, com vista à eliminação da situação de perigo identificada.

Neste sentido saudamos a iniciativa da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco no que se refere ao trabalho iniciado com vista à emissão de uma circular contendo linhas de orientação centradas na prevenção primária que nortearão a prática das CPCJ.

Em matéria de promoção e protecção é imprescindível uma intervenção com obediência aos princípios da intervenção mínima e proporcionalidade, bem como uma actuação que privilegie a prevenção primária e o trabalho a desenvolver com as associações, comunidades envolvidas, grupos de mulheres e líderes. Para tanto, será determinante criar espaços de debate a fim de se descortinar “o como fazer”.

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Acreditamos assim que é fundamental Portugal continuar a desenvolver as estratégias e programas de acção específicos, como vem fazendo desde 2009.

5.3. Assédio sexual

Relativamente às questões do assédio apresentamos uma análise sumária das posições quanto à criminalização do assédio em geral, e sumariamente, quanto ao assédio moral no local de trabalho e sua criminalização, uma vez que tivemos já, quanto a este a oportunidade de apresentar e discutir a nossa posição em sede de audiência parlamentar ocorrida a 3 de Abril p.p..

O art.º 40º da Convenção de Istambul definiu adequadamente o assédio sexual enquanto comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Assim, estando em causa a protecção da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à integridade pessoal, que incluem a liberdade e autodeterminação sexual, impõe-se a intervenção do Direito Penal, com vista à sua correcta previsão.

De facto, o assédio sexual não tem, no momento, e de forma própria, previsão ao nível do Código Penal, estando unicamente previstos, no art.º 163º do C.P., os comportamentos verbais ou não verbais de teor sexual que não constituam actos sexuais de relevo, assim como no art.º 170º do C.P., os actos de exibicionismo ou contactos de natureza sexual.

Consideramos que por uma razão de ordem lógica e coerência normativa, a criminalização do assédio nos seus múltiplos locais de ocorrência, designadamente o ciberassédio, devem merecer tutela penal.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

No âmbito da legislação laboral, em defesa da protecção do direito ao trabalho – art.º 58º, nº 1 CRP – e a igualdade de oportunidades – art.º 58º, nº 2 CRP, deve ser estabelecido um mecanismo de denúncia e investigação dos casos de assédio dentro da empresa, com o devido respeito pelo sigilo e confidencialidade de forma a proteger a estabilidade do posto de trabalho da vítima.

Com o mesmo propósito deve ser possível, no plano do direito a constituir, a detenção do autor dos factos em flagrante delito (devendo a moldura penal ser adequada), assim como ser invertido o ónus da prova sobre a pessoa acusada dos factos.

Deve, pois, incumbir à entidade empregadora provar a objectividade do despedimento e, bem assim, provar o consentimento da trabalhadora.

Defendemos ainda a nulidade do despedimento que tenha por base a denúncia, rejeição ou testemunho de assédio, assim como o dever ser considerada justa causa de despedimento a resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora vítima de assédio.

5.4. Quanto ao tema da perseguição consideramos:

O art.º 34º da Convenção de Istambul estatuiu que deve ser assegurada a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente uma pessoa, levando-a a temer pela sua segurança, sendo que não existe no ordenamento jurídico-legal português a previsão deste fenómeno.

Impõe-se olharmos para este fenómeno como um conjunto de condutas de perseguição e assédio persistentes, indesejadas pela vítima que têm como consequência a destruição do seu modo de vida habitual e quotidiano, em função do sentimento de medo constante que a vítima irá sentir.

Sendo múltiplas as formas de concretização da perseguição entendemos que nelas se deve incluir a ciber perseguição (*cyberstalking*).

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Na maior parte das vezes esta conduta surge associada a um relacionamento amoroso, quer antes do casamento quer com a dissipação deste. Porém, o *stalking* ou perseguição extrapola em muito, o campo das relações mais próximas ou íntimas, ocorrendo igualmente por desconhecidos ou situações desenquadradas das relações de intimidade (*e.g.* colegas de trabalho, vizinhos, entre outros).

Impõe-se assim reconhecer que estamos perante um conjunto padronizado de comportamentos que surgem da tentativa de exercer poder sobre outras pessoas, seja qual for o tipo de relação existente, ou não existente, adoptando os perpetradores comportamentos persecutórios de forma a desenvolver e manter relações, retaliando e/ou punindo aqueles que a rejeitam ou os que os possam prejudicar na tentativa de estabelecer ou manter essas relações.

Os ciúmes, a falta de confiança e a não aceitação do fim ou início de uma relação, ou a mera necessidade ainda que não racionalizada de exercer poder e controle sobre outrem, são as razões que na esmagadora maioria das vezes estão na origem da perseguição obsessiva.

A perseguição surge na mente do perpetrador como o aspecto central no antes, no durante e depois das relações.

Trata-se, portanto, de um exercício de poder que, na sua maioria, tem clara evidência nas questões de género. A perseguição constitui uma das formas de violência de género.

Os elementos constitutivos deste tipo de crime são:

- Conduta reiterada (pressupõe uma repetida vitimação que se traduz na concretização de uma série de acções);
- Impacto que tem na vítima (o facto da perseguição se tornar ameaçadora e coarctora para a vítima, acaba por gerar nela um sentimento de medo permanente).

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Aquando da punição do perpetrador deixa de ser necessário provar a intenção criminosa porque não é elemento constitutivo do tipo, devendo antes ser valorado o relato das vítimas.

Defendemos que, quando a perseguição ocorre num contexto de violência doméstica deve ser autonomizada em relação ao crime de violência doméstica e os dois crimes entrarão em concurso real.

Da mesma que consideramos que deve poder ser estabelecida ao perpetrador, uma imposição de conduta como medida de coacção e traduzida no afastamento, na proibição de contacto por qualquer forma ou meio, de modo a garantir a segurança da vítima.

Além da pena de prisão que possa vir a ser aplicada ao autor do crime, deve poder vir a ser aplicada uma pena acessória de proibição de contacto e aproximação com a vítima, à semelhança do que sucede no crime de violência doméstica. Sendo que a pena aplicada ao autor ao autor crime deve poder ser agravada em função do resultado.

Entendemos, pois, que o crime deve ser público, não dependendo de queixa da ofendida - está em causa o direito à intimidade, à liberdade, auto-determinação e segurança pessoal (reconhecidos na Declaração Universal do Direitos do Homem e protegidos pela C.R.P.).

É, portanto, enquadrável na criminalidade violenta, podendo vir a ser aplicada uma medida de prisão preventiva, caso estejam reunidos os pressupostos do art.º 202º, nº1 al. B), 204º do Código de Processo Penal.

5.5. No que respeita aos casamentos forçados:

À semelhança do que defendemos quanto às demais condutas, entendemos que os casamentos forçados – artigo 37.º da Convenção de Istambul -, deverão ser autonomizados criminalmente.

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

Nesta penalização devem ser incluídas as condutas previstas na Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, isto é, deve ser criminalizada a conduta de quem força um adulto ou uma criança a contrair matrimónio, bem como a conduta de quem intencionalmente atrair uma criança ou um adulto para um território estrangeiro, onde não reside, com o intuito de o forçar a contrair matrimónio. Incluir-se-ão assim, no tipo legal de casamento forçado, o casamento forçado *stricto sensu*, os casamentos precoces, os casamentos arranjados e a compra da noiva. Consideramos que fazem parte integrante do tipo legal de crime, designadamente, a violência física, psicológica, económica, a coação e a ameaça.

Defendemos ainda a existência de consequências civis para os casamentos forçados, podendo estes ser anulados sem encargos para a vítima, o que está de acordo com o espírito do art.º 32º da Convenção de Istambul.

Relativamente aos casamentos forçados faremos remissão quanto às questões da extraterritorialidade e política de intervenção e acção tendo por base o defendido para a mutilação genital feminina.

5.6. No que concerne aos crimes de honra:

Como nota prévia, consideramos desde logo que a designação “Crimes de Honra” deveria ser substituída pela designação “Crimes de Desonra”, uma vez que esta é a expressão que mais fielmente traduz as práticas enquadradas na designação em epígrafe.

A este respeito diremos que as agressões em defesa da honra são cometidas para “limpar” a violação de normas familiares ou comunitárias quando está em causa o comportamento sexual. Mas, também pode ser desencadeada pela vontade de uma mulher querer escolher o seu percurso de vida (como seja divorciar-se). Lógica ainda

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

aplicável quando as mulheres são alvo de atenção indesejada por parte dos homens ou mesmo quando foram vítimas de violação.

Assim, são duplamente vitimizadas enquanto o comportamento dos seus agressores é tolerado.

A ONU calcula que todos os anos aproximadamente 5000 mulheres sejam assassinadas por membros da sua família em “defesa da honra”, no mundo inteiro.

As agressões em defesa da honra são crimes que violam o direito à vida, à liberdade, à integridade física, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o direito a não ser alvo de discriminação de género nem de abusos ou exploração sexuais, o direito à privacidade e que impõem a obrigação de renunciarmos a leis discriminatórias e práticas prejudiciais para as mulheres.

Este tipo de crime tem o seu apoio em culturas patriarcais, sendo que as agressões em defesa da honra estão, no nosso entender, imbuídas da mesma mentalidade que geram a violência doméstica e conduzem a violações flagrantes dos direitos humanos.

Há que inverter esta situação, o Estado tem uma responsabilidade muito clara de proteger estas mulheres, punir os seus agressores e obrigar os autores destes crimes a suportar os custos e as consequências da sua pretensa brutalidade.

Relativamente aos crimes de honra faremos, *similiter*, remissão quanto à extraterritorialidade e política de intervenção e acção, tendo por base o defendido para a mutilação genital feminina.

5.7. Asilo, *non-refoulement*, legalização de indocumentadas e estatuto de residente

A UMAR é do entendimento de que às vítimas de todas as formas de violência de género contra as mulheres deve-lhes ser legalmente garantido e sem reservas:

- o direito de asilo;

Rua da Cozinha Económica, Bloco D, 30M e 30N – 1300-149 Lisboa

Tel. 218 873 005 Fax: 218 884 086

e-mail: umar.sede@sapo.pt <http://www.umarfeminismos.org>

União de Mulheres Alternativa e Resposta

Posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas

- o direito de não reenvio para país onde corram ou possam correr risco ou perigo;
- o direito a beneficiar da regularização por via da atribuição de autorização de residência, direito concedido quer a vítimas indocumentadas, quer às situações previstas no artigo 59.º da Convenção.

5.8. Implementação, Monitorização e Avaliação

No que respeita à implementação, monitorização e avaliação da Convenção de Istambul e tendo em conta a proximidade da entrada em vigor da mesma (01 de Agosto de 2014), entendemos que se impõe, e desde já, um trabalho sistemático, articulado e organizado em torno das demandas da Convenção. A este título sempre se dirá que a metodologia de implementação, monitorização e avaliação externa (GREVIO) e interna (órgão coordenador) e seu financiamento, deverá garantir a especial participação das organizações de mulheres, e bem assim, a participação das ONG de direitos humanos e de apoio às vítimas, em todo o processo.

Estes são, em síntese, os contributos da UMAR, confiantes de que mais uma vez, e a exemplos anteriores, os direitos humanos e a sua defesa potenciarão consensos, tudo no melhor interesse da sua efectivação e salvaguarda, assim se participando e conseguindo, melhor justiça, mais oportunidades, mais igualdade, um outro mundo possível: um mundo livre de violência.

Lisboa, 6 de Junho de 2014

A União de Mulheres Alternativa e Resposta